PARECER N. 64, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 27 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe acerca da afixação de cartazes informativos nos comércios e áreas públicas no Município de Cascavel, na forma que especifica.
PROPONENTE(S): Vereadores: Dr. Lauri / PROS, Professora Beth Leal / REPUBLICANOS, Professora Liliam / PT.
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
03/05/23 às 11:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor acerca da afixação de cartazes informativos nos comércios e áreas públicas no Município de Cascavel, a fim de garantir a defesa de mulheres vítimas de abusos, violências e assédios.

Afirma a Justificativa:

"A presente propositura tem por objetivo coibir e garantir a defesa das vítimas de abusos, violências e assédios contra mulheres. O Brasil bateu recorde de feminicídios no primeiro semestre de 2022. De acordo com dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 699 casos foram registrados entre janeiro e junho, o que representa uma média de quatro mulheres mortas por dia. Em 2019, no mesmo período, foram registrados 631 casos. Dois anos depois, em 2021, 677 mulheres foram assassinadas em decorrência da violência de gênero. No Brasil, a Lei Maria da Penha, estabelecida em 2006, define violência doméstica e familiar contra a mulher como: "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial." Mais recentemente, em 2015, a Lei 13.104 foi responsável por reconhecer o crime de feminicídio, alterando o Código Penal de 1940 e estabelecendo o atentado como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Tipifica, ainda, o crime de feminicídio como hediondo, estando atrelado a situações de violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. No último ano, foram

contabilizados 75 casos de feminicídio no Paraná, ante a 73 ocorrências em 2020. Porém, segundo informações do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), até junho deste ano, já foram registrados 95 crimes de feminicídio no Estado. "Elas podem ter falecido em decorrência da violência feminicida da qual foram vítimas, mas elas representam ainda uma mãe, uma mulher, uma filha, alguém na sociedade. Pedir respeito a memória destas mulheres ainda é necessário" Acreditamos que através de um amplo trabalho de divulgação e fixação dessas cartazes/placas nos estabelecimentos comerciais e públicos ajudará muitas mulheres que sofrem violência e não sabem como pedir ajuda, e assim conscientizar ainda mais a sociedade e reafirmar responsabilidade de todos em garantir os direitos da mulher. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além da competência municipal para legislar sobre o assunto em comento, o projeto citado dispõe sobre tema relacionado a um direito social previsto em Carta Magna, a segurança de mulheres em situações de violência, conforme disposto a seguir:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece que compete ao Estado, em ação conjunta e integrada com o Município, assegurar o direito à proteção especial da mulher, conforme o que fora abaixo transcrito:

> **Art. 165.** **O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios** e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, **da mulher**, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifei)

A Lei Orgânica de Cascavel reprisa os mandamentos constitucionais, garantindo o direito à segurança, bem como assegurando a existência de políticas públicas para tanto, visando o acesso universal e igualitário.

> **Art. 1.** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, **à segurança**, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado. (grifei)

O problema apresentado por este projeto de lei, no quesito violências sofridas pelas mulheres, reflete a necessidade ações de toda a coletividade na tentativa de coibir tais práticas, sendo que no caso da propositura em análise tem-se a facilitação de acesso à informação através da fixação de cartazes em estabelecimentos comerciais e espaços públicos contendo números de telefone como da Polícia Militar 190, Central de Atendimento à Mulher no Brasil 180, Disque-Denúncia 181, Patrulha Maria da Penha 153, Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal – 45 3321 8800 como meio de combate à problemática enfrentada.

Quanto à afixação de cartazes em comércios e espaços públicos, tem-se o que estipula o Art. 19, XXIX da Lei Orgânica do Município de Cascavel:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

No que tange à iniciativa, os vereadores possuem legitimidade para tanto, tendo em vista que:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

No mais, a Lei Estadual nº 20.961/2022, em seu Art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências de estabelecimentos comerciais e públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economia mista e similares:

> **Art. 1º**. Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:
> **VII -** estabelecimentos comerciais;
> **VIII -** estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economia mista e similares;

Ainda, a nível municipal, legislações recentes tratam do tema, como a Lei nº 7.482/2023, "Protocolo Não se Cale Cascavel", a qual estabelece a necessidade de proteção de mulheres em situação de violência sexual dentro de estabelecimentos de lazer. A lei referida evidencia que a preocupação com as violências sofridas pelas mulheres é notória e que a colaboração de estabelecimentos comerciais a fim de coibir tais condutas é necessária:

> **Lei n. 7.482/2023:**
>
> **Art. 1º:** Esta Lei estabelece diretrizes para a criação do "Protocolo Não se Cale Cascavel" de atendimento e apoio às mulheres em situação de risco ou violência

sexual, a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito do Município de Cascavel.

A legislação acima citada também regulamenta a afixação de cartazes nestes estabelecimentos de lazer, a fim de auxiliar no combate à violência sexual sofrida por mulheres através do acesso à informação:

> **Art. 7º.** Serão **afixados cartazes** nos banheiros femininos e em locais visíveis, informando a existência da presente Lei e a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 27/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 27/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Misael Junior
Vereador / PSC